

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 36.824 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) :
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, **na qual se sustenta** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do Juízo da Central de Audiência de Custódia da comarca do Rio de Janeiro/RJ (**Processo** nº 0207077-10.2019.8.19.0001) – **teria desrespeitado** a autoridade do julgamento **proferido** por esta Suprema Corte, **com efeito vinculante**, no exame **da ADPF 347-MC/DE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

Aduz, em síntese, a parte ora reclamante, **para justificar a alegada transgressão** à autoridade decisória do julgamento **invocado** como parâmetro de controle, **as seguintes considerações**:

"7. O ora RECLAMANTE, em 22 de agosto de 2019, teve, inicialmente por ordem de autoridade policial, restringida a sua liberdade ambulatoria, em razão de suposto cometimento de conduta, que, em tese, se amoldaria ao artigo 157, § 2º, inciso II, Código Penal.

8. De acordo com o relatado pela autoridade policial, mais especificamente o Delegado Adjunto da 29ª Delegacia de Polícia, Dr. Edezio de Castro Ramos Júnior (Matrícula nº 565.270-7), o ora RECLAMANTE teria sido encontrado, após os fatos que teriam sido supostamente praticados, no Hospital Estadual Getúlio Vargas.

9. No dia 23 de agosto de 2019, após a manifestação de somente a parte acusatória, o RECLAMADO proferiu a seguinte decisão, 'in verbis':

.....

RCL 36824 MC / RJ

10. Sem sombra de dúvida, o RECLAMADO, ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, demonstrou a sua incompreensão da natureza da audiência de custódia/apresentação, isto é, direito subjetivo público de qualquer pessoa privada de liberdade.

11. Aliás, não é diferente o entendimento assumido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos seguintes julgados que são colacionados nas linhas que se seguem.

.....
12. Após a alta médica do RECLAMANTE e imediato ingresso no sistema prisional, esse cenário veio a ser parcialmente solucionado, uma vez que no dia 04 de setembro de 2019 foi realizada a audiência de custódia.

13. Cumpre assinalar que a fundamentação para a realização da audiência de custódia nesse caso se encontra prevista no decidido na MC na ADPF nº 347 aliado ao disposto no artigo 1º, § 4º, Resolução nº 213, Conselho Nacional de Justiça.

14. No entanto, o RECLAMADO, em sede de audiência de custódia/apresentação e após ouvir o Estado-acusação e o Estado-defesa, proferiu a seguinte decisão que vulnerou o contido na MC na ADPF nº 347:

'Cumpre consignar que nenhuma forma de agressão física no ato prisional foi relatada pelo custodiado.

O custodiado estava hospitalizado, razão pela qual sua audiência de custódia somente foi realizada na presente data.

Tendo em vista que a prisão preventiva do custodiado já foi decretada, falece competência a este Magistrado para sua modificação. Remeto a questão ao Juízo Natural (...).'

.....
19. Diante de todo o exposto, não resta qualquer margem de dúvida quanto à plena competência do RECLAMADO para apreciar a situação prisional do RECLAMANTE." (grifei)

RCL 36824 MC / RJ

Sendo esse o contexto, passo a apreciar o pedido formulado na presente reclamação. E, ao fazê-lo, entendo-o acolhível.

Esta Corte, em diversos precedentes sobre questão **idêntica** à ora em exame, **reconheceu a ocorrência de desrespeito** à decisão proferida na ADPF 347-MC/DF, cujo julgamento, **impregnado de eficácia vinculante**, proclamou a **obrigação da autoridade judiciária competente de promover** audiência de custódia, **tendo em vista** o fato – *juridicamente relevante* – de que a realização desse ato **constitui direito subjetivo da pessoa a quem se impôs** prisão cautelar.

Cumpre assinalar, por necessário, que **Ministros de ambas as Turmas** desta Corte Suprema **têm determinado**, por isso mesmo, *em sede reclamatória*, **a realização, no prazo de 24 horas, de audiência de custódia** (**Rcl 26.604-MC/GO**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 27.074/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 27.206-MC/RJ**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Rcl 27.294/RJ**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **Rcl 27.730/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 27.748/SC**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **Rcl 27.750-MC/SC**, Rel. Min. LUIZ FUX, **decisão** proferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA no exercício da Presidência – **Rcl 27.751-MC/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **decisão** proferida pela Ministra CARMEN LÚCIA no exercício da Presidência – **Rcl 28.079-MC/MT**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 28.554/SP**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **Rcl 29.787/MG**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **Rcl 31.637/MC**, Rel. Min. EDSON FACHIN, *v.g.*), **fazendo-o nas hipóteses em que verificada a inocorrência desse ato, tal como sucede** no caso ora em julgamento.

Vale referir, bem por isso, **ante a pertinência** de seu conteúdo, **fragmento da decisão** que o eminente Ministro GILMAR MENDES **proferiu** no âmbito **da Rcl 32.978/MG**, *de que foi Relator*:

“Observa-se, portanto, que a homologação do flagrante e a conversão para prisão preventiva foram feitos no mesmo

RCL 36824 MC / RJ

ato sem que houvesse a apresentação do acusado à autoridade judicial em audiência de custódia.

Razão assiste à defesa ao afirmar que tal procedimento contraria frontalmente o art. 1º da Resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editada com supedâneo na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na MC na ADPF 347. Transcrevo o dispositivo:

'Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24h da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.'

Tomando os tratados como parâmetro do controle de convencionalidade do ordenamento jurídico interno, o STF deferiu medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, em 9.9.2015, para determinar a realização de audiências de apresentação dos presos em flagrante, no prazo de 24 horas, contado da prisão. (...):

.....
Trata-se de importante mecanismo de controle da legalidade das prisões em flagrante, prevenindo-se prisões ilegais e até torturas no ato da prisão, situações constatadas nos mutirões carcerários realizados pelo Conselho Nacional de Justiça e constantemente noticiadas pela imprensa.

Antes mesmo da decisão do STF, o CNJ vinha firmando convênios com Tribunais para realizar as audiências de apresentação. Efetivamente, com a MC na ADPF 347, o STF tornou obrigatória a realização da audiência de custódia em todo o País.

A audiência de custódia, determinada pela CADH e pelo PIDCP, é mecanismo essencial para o controle da legalidade de prisões realizadas em Estados democráticos. No caso 'Tibi v. Equador' (2004), a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que 'o controle imediato é uma medida que visa

RCL 36824 MC / RJ

a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das prisões, tomando em conta que em um Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares, quando isso se mostre estritamente necessário, e assegurar que, em geral, se trate o acusado de modo compatível com a presunção de inocência' (item 114).

Na doutrina, afirma-se que a audiência de custódia tem as funções essenciais de controlar abusos das autoridades policiais e evitar prisões ilegais, arbitrárias ou, por algum motivo, desnecessárias (PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. Empório do Direito, 2015, p. 37-39). Por exemplo, para se verificar abusos na condução do preso, a sua correta identificação, ou até controlar eventuais decretos prisionais manifestamente abusivos ou sem fundamentação concreta.

Por óbvio, a cognição em audiência de custódia possui limitações, pois não se pode antecipar o julgamento de mérito do processo com aprofundamento instrutório. Contudo, tendo-se em vista que no ato há um contato da defesa com um juiz, deve-se dar primazia ao exercício do contraditório de modo oral e com imediação, para controle da legalidade da prisão e especial atenção à revisão de ilegalidades manifestas. Portanto, o instituto tem diversas funções, relevantes e fundamentais ao processo penal.

.....
Ante o exposto, nos termos do artigo 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente a reclamação, para determinar a realização da audiência de custódia, no prazo de 24 horas, contado da comunicação desta decisão, devendo o magistrado reapreciar a manutenção, ou não, da prisão preventiva, bem como a necessidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão dispostas no artigo 319 do CPP. (grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, e com apoio em delegação regimental (RISTF, art. 161, parágrafo único, na redação dada pela ER nº 13, de 25/03/2004), julgo procedente esta reclamação, em ordem a determinar ao Juízo da Central de Audiência de Custódia da comarca do Rio de Janeiro/RJ (Processo nº 0207077-10.2019.8.19.0001) que

RCL 36824 MC / RJ

providencie, no prazo de 24 horas contado do recebimento da comunicação da presente decisão, a realização da audiência de custódia do ora reclamante (██████████), devendo proceder, em tal ato, à análise da necessidade de manutenção, ou não, da prisão preventiva imposta a esse mesmo reclamante, sem prejuízo, se for o caso, da aplicação, a ele, das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao Juízo da Central de Audiência de Custódia da comarca do Rio de Janeiro/RJ (Processo nº 0207077-10.2019.8.19.0001).

2. Defiro o pretendido benefício da gratuidade, tendo em vista a afirmação feita pela parte ora reclamante, nos termos e para os fins a que se refere a legislação processual (CPC, arts. 98 e 99, “caput” e § 4º, c/c o art. 21, XIX, do RISTF).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2019.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator